



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2023.0000957518**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023177-66.2016.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante -----  
----- (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados EDITORA Z LTDA, GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A. e RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.

**ACORDAM**, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 31 de outubro de 2023

**CARLOS ALBERTO DE SALLES**

**RELATOR**

Assinatura Eletrônica

**3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**Apelação nº: 1023177-66.2016.8.26.0114**

**Comarca: Campinas – Foro Regional de Vila Mimosa**

**Apelante: -----**

**Apelados: Rádio e Televisão Record S.A e outros**

**Juiz sentenciante: Daniel Ovalle da Silva Souza**

**VOTO Nº: 31261**

*INDENIZATÓRIA. DIVULGAÇÃO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE. Insurgência do autor em face da sentença de improcedência. Pretensão à condenação dos réus em danos morais, em virtude da divulgação da imagem e de notícias envolvendo crimes supostamente praticados pelo autor. Não acolhimento. Após ADPF n. 130/DF, os casos envolvendo liberdade de imprensa devem ser resolvidos pela legislação comum. Aplicação das regras de responsabilização civil extracontratual. Licitude da conduta depende da importância e*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*do interesse público na divulgação, da diligência daquele que informa e da veracidade do fato. Precedentes do STJ. Possibilidade de divulgar, em tese, notícias envolvendo a prática de crimes por determinando indivíduo. Caso em que o autor foi preso em flagrante pela polícia, em virtude da prática de receptação e de organização criminosa. Crimes supostamente praticados contra a empresa 'Protege'. Existência de interesse público na divulgação dos fatos. Veracidade das reportagens, que se pautaram nos fatos apurados até então pela Polícia. Irrelevância de, posteriormente, ter sido o inquérito policial arquivado. Notícias transmitidas com imparcialidade, sem juízo de valor, tratamento jocoso, preconceituoso ou pré-julgamento a respeito das condutas imputadas ao investigado. Inexistência de ato ilícito. Indenização indevida. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.*

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de ps. 478/482, que julgou improcedentes os pedidos da ação indenizatória, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade processual.

Inconformado, o autor apela a ps. 487/493 alegando, em resumo, que teria sido preso injustamente, sem mandado judicial; que, posteriormente, não foi instaurada contra ele qualquer ação penal, tendo sido o inquérito arquivado; que as reportagens publicadas teriam violado sua honra e imagem; que somente poderia ser considerado culpado com o trânsito em julgado de decisão condenatória; e que teria perdido o emprego em virtude das notícias falsas divulgadas pelos réus.

VOTO Nº 2/6

Contrarrazões foram apresentadas (ps. 500/501, 502/526 e 527/536).

Autos em termos para julgamento virtual.

**É o relatório.**

Na origem, tratou-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, em que o autor alegou ter sido objeto de matérias jornalísticas em emissoras de televisão e na internet, em virtude de busca pessoal realizada na sua residência no dia 08/04/2016. Sustentou, nesse ponto, que as notícias estamparam o autor como mentor de ilícitos na empresa Protege, sendo que não foi réu em ação penal e nem ao menos foi oferecido contra ele denúncia por parte do Ministério Público.

Pretendeu, com isso, a retirada das notícias e a condenação dos réus em danos morais de cem salários mínimos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Na sentença, esses pedidos foram julgados improcedentes. Entendeu inicialmente o magistrado ter havido perda de objeto quanto à retirada dos links, uma vez que não estavam mais ativos. Além disso, fundamentou-se que não houve violação ao direito de informar pelos réus, eis que se pautaram no exato teor do inquérito policial. Com isso, não houve imputação direta do ilícito pelos réus, mas apenas a narrativa de fatos de domínio e interesses públicos.

Feitas essas observações, o recurso não comporta provimento.

O caso envolve uma intrincada relação entre a liberdade de imprensa e o direito de informar de um lado e, de outro, a proteção da honra e da imagem.

Após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADPF nº 130/DF, em que a Lei de Imprensa (Lei 5.250/1967) foi considerada como não-recepcionada pela Constituição de 1988, tais casos devem ser resolvidos com a aplicação da legislação comum.

Sendo assim, a presente demanda deve ser resolvida com base nas regras de responsabilização civil *extracontratual*.

Para tanto, devem estar presentes os seus pressupostos: conduta comissiva ou omissiva ilícita, dano, nexos causal e dolo ou culpa do jornalista, sendo objetiva e indireta a responsabilidade da empresa de comunicação, dependente da comprovação de culpa do profissional, com base no artigo 932, inciso

VOTO Nº 3/6

III, c/c artigo 933 do Código Civil.<sup>1</sup>

Para análise da licitude ou ilicitude da conduta podem ser adotados os seguintes critérios: a importância e o interesse público na divulgação; a diligência daquele que informa; e a veracidade do fato.

---

<sup>1</sup> Cf. ANDRIOTTI, CAROLINE DIAS. "A responsabilidade civil das empresas jornalísticas". In: SCHREIBER, ANDERSON (Coord.). *Direito e Mídia*. São Paulo: Atlas, 2013, pp. 345-346. De maneira análoga, afastando a responsabilidade objetiva pelo risco da atividade, e reconhecendo a exigência de um elemento subjetivo do jornalista por este não ter sido minimamente diligente: JEOVÁ DOS SANTOS, ANTONIO. *Dano Moral Indenizável*. 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015, pp. 303-306.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Nesse sentido, além de outros julgados do Superior Tribunal de Justiça,<sup>1</sup> cite-se:

*"Direito civil. Imprensa televisiva. Responsabilidade civil. Necessidade de demonstrar a falsidade da notícia ou inexistência de interesse público. Ausência de culpa. Liberdade de imprensa exercida de modo regular, sem abusos ou excessos. [...] - A liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade. - A honra e imagem dos cidadãos não são violados quando se divulgam informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, além disso, são do interesse público. - O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará. - O jornalista tem um dever de investigar os fatos que deseja publicar. Isso não significa que sua cognição deva ser plena e exauriente à semelhança daquilo que ocorre em juízo. A elaboração de reportagens pode durar horas ou meses, dependendo de sua complexidade, mas não se pode exigir que a mídia só divulgue fatos após ter certeza plena de sua veracidade. Isso se dá, em primeiro lugar, porque os meios de comunicação, como qualquer outro particular, não detém poderes estatais para empreender tal cognição. Ademais, impor tal exigência à imprensa significaria engessá-la e condená-la a morte. O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial. [...]. Recurso especial provido."* (STJ, Terceira Turma, REsp nº 984.803/ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 26/05/2009 – sem destaque no original).

No caso em tela, havia interesse público na publicação de fatos relacionados a suposto ilícito praticado contra a empresa Protege. Não há, nesse contexto, violação ao direito de informar em relação a fatos criminosos supostamente praticados por quem está sendo investigado pela Polícia.

A imprensa, assim, não está restrita a informar simplesmente os fatos atribuídos àqueles que já foram condenados por decisão transitada em julgado.

Além disso, não houve a divulgação de notícias falsas a respeito do autor.

Nesse ponto, observa-se que o jornalista, no seu

<sup>1</sup> Dentre outros, conferir: STJ, 4ª Turma, REsp nº 680.794/PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 17/06/2016 e STJ, Quarta Turma, REsp 801.109/DF, Rel. Min. Raúl Araújo, j. 12/06/2012.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

trabalho investigativo, não tem como dever chegar a uma cognição exauriente sobre determinado fato. Seu trabalho deve ser feito de maneira diligente, ouvindo se possível as partes interessadas, de modo a apresentar ao público, de maneira objetiva, as versões sustentadas por cada uma.

No caso, verifica-se que o autor foi preso em flagrante em 09/04/2016 pela suposta prática do crime de receptação e de organização criminosa. Na época, constou do procedimento investigatório ter sido o investigado apreendido com valores resultantes de roubo na sua residência (ps. 54/55).

Em oitiva do funcionário da empresa lesada, houve o reconhecimento de algumas notas da empresa Protege apreendidas em posse do ora apelante (ps. 58/60).

No relatório final da autoridade policial constaram o indiciamento formal do apelante e a narrativa dos fatos investigados (ps. 61/65).

Ao final, em 25 de abril de 2016, o Ministério Público opinou pelo arquivamento do inquérito contra o autor, o que foi acolhido pelo magistrado, sendo liberado o investigado logo em seguida (ps. 66/72).

Diante desses fatos, nota-se que as reportagens apenas relataram o que até então foi apurado pela polícia: investigação de crime contra a empresa Protege; o fato de o autor ser suspeito de ter participado do crime; e o fato de ter sido encontrado, com ele, envelopes de notas supostamente pertencentes à empresa (cf. ps. 75/78 e 260/263).

As imagens divulgadas do autor (p. 75), no mais, são as mesmas obtidas por ocasião da instauração do inquérito policial.

Não há aqui qualquer excesso ou abuso das matérias jornalísticas quanto ao direito de informar.

VOTO Nº 5/6

De fato, as notícias foram transmitidas com imparcialidade, sem fazer juízo de valor, tratamento jocoso, preconceituoso ou de pré-julgamento a respeito das condutas imputadas ao autor.

O fato de, posteriormente, ter sido o inquérito arquivado contra o autor não tornava ilícitas as reportagens publicadas.

Segundo se verifica das alegações em contestação,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

ainda, parte das reportagens indicadas diz respeito a fatos ocorridos antes da prisão em flagrante do autor, oportunidade essa em que não foi veiculada indevidamente a sua imagem (p. 119/122).

Em relação às demais reportagens, os apelados não praticaram qualquer ato ilícito, razão pela qual não se sustentava o pedido indenizatório.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso de apelação, majorando-se os honorários advocatícios do patrono dos apelados para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade processual.

**CARLOS ALBERTO DE SALLES**  
**Relator**

VOTO Nº 6/6